



Número: **0600016-91.2022.6.21.0113**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS**

Última distribuição : **12/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIANO ROSO (NOTICIANTE)		BRUNO WEBER DO AMARAL (ADVOGADO)	
CONDOMINIO EDIFICIO CARAIBA (NOTICIADO)			
LIFE MIDIAS URBANAS LTDA (NOTICIADA)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10834 9774	15/08/2022 16:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600016-91.2022.6.21.0113 / 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS
NOTICIANTE: JULIANO ROZO
Advogado do(a) NOTICIANTE: BRUNO WEBER DO AMARAL - RS112414
NOTICIADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAÍBA
NOTICIADA: LIFE MÍDIAS URBANAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral** ajuizada por **JULIANO ROZO** contra **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAÍBA** e **LIFE MÍDIAS URBANAS LTDA**, visando a remoção de outdoor/empena contendo peça publicitária que ostenta, no topo, a frase “você decide”, seguido das imagens da bandeira do Brasil e do símbolo da foice e martelo - comumente relacionado à ideologia do comunismo - lado a lado, seguida, logo abaixo, de dizeres dispostos em linha de comparação: vida – aborto; bandido preso – bandido solto; povo armado – povo desarmado; valores cristãos – ideologia de gênero; liberdade – censura; agro forte – MST forte; menos impostos – mais impostos; a favor da polícia – a favor do PCC; ordem e progresso – narcotráfico. No fim do texto verifica-se, ainda, a frase “ 7 de setembro, Independência do Brasil, Participe dos festejos do Bicentenário!”; instalado na Avenida Osvaldo Aranha n. 232, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre/RS.

Resumidamente, assevera o noticiante que o referido outdoor/empena configura propaganda eleitoral antecipada, pois possui conteúdo eleitoral e foi instalado antes do dia 16 de agosto - data a partir do qual se dá o início da campanha eleitoral, conforme estipula o art. 36 da Lei 9.504/1997- e, bem assim, utiliza meio proibido por lei, no caso, o “outdoor”, nos termos do que disciplina o art. 39, §8º, da supracitada Lei, e art. 3-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Por conta disso, requereu “*seja determinado que o Representado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAÍBA promova a imediata retirada do outdoor, instalado em sua fachada na Avenida Osvaldo Aranha, nº. 232, bairro Bom Fim, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP nº. 90035-190; seja determinado que o Representado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAÍBA apresente documentos referentes à contratação, confecção e instalação do outdoor, com nomes e dados da LIFE COMUNICAÇÕES, ou ainda outros documentos passíveis de identificá-la, para que possa*



constar no polo passivo da presente demanda e ser igualmente responsabilizada; seja encaminhada a presente ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.”

Posteriormente, em emenda à inicial, juntou documentação para incluir a empresa LIFE MÍDIAS URBANAS LTDA, com dados de contato - situação ausente quando da propositura da ação, embora expressamente referida a dita empresa na peça de abertura.

Retificada a autuação, vieram os autos conclusos.

Paralelamente, o Ministério Público Eleitoral acostou documentação obtida mediante cumprimento de Mandado de Averiguação, composta do contrato de locação do espaço utilizado no endereço da Avenida Osvaldo Aranha n. 232, e contrato de locação, seguido de aditivo de prorrogação, do espaço utilizado na Avenida Benjamin Constant n. 1140, além de declarações da contratante da veiculação da peça publicitária. Ao cabo, a Agente Ministerial igualmente requereu a remoção do outdoor/enpena.

Eis o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, calha referir que é do conhecimento deste Juízo a existência de peça publicitária idêntica à descrita pelo noticiante, mas exposta na Avenida Benjamin Constant n. 1140, no município de Porto Alegre/RS, espaço, aliás, de exploração da mesma empresa, tendo em vista propositura de ação semelhante, porém de autoria da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, em data posterior a presente e autuada sob o n.º 0600017-76.2022.6.21.0113, versando sobre os dois outdoors.

Feito esse registro inicial, observo que a legislação eleitoral, mais precisamente a Lei das Eleições, em seu art. 36 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. E o art. 36-A disciplina as hipóteses permitidas de manifestação antecipada de cunho eleitoral. Não consta, porém, do referido rol a confecção de outdoor nos moldes observados na notícia.

Feita essa pequena digressão, no caso em exame, conquanto ausente o pedido explícito de voto e a vinculação expressa a candidato ou partido político, cumpre examinar se há ou não propaganda antecipada irregular.

Nesse sentido, à guisa de ilustração e orientação da própria decisão, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, por meio de julgado, que o movimento cognitivo do juízo que se depara com manifestação propagandística antes do início do prazo determinado na lei dar-se-á em três estágios:

“ (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em “indiferente eleitoral”, cessando a competência desta Justiça Especializada; (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº



0600270-81.2018.6.20.0000 – NATAL –RIO GRANDE DO NORTE. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 08/08/2019).

Tal entendimento, por sinal, foi absorvido, em grande parte, pela alteração efetuada na Resolução TSE n. 23.610/2019, quando da adição do art. 3-A, a partir da publicação da Resolução TSE n. 23.671/2021, trazendo a seguinte orientação:

“Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)”

Com esses aportes, cumpre estipular se a mensagem exposta nos outdoors possui conteúdo eleitoral.

Nesse ponto, realço que o emprego da expressão “Você decide” - no alto do outdoor - é por demais sintomático, mormente no contexto espacial e temporal em que apresentado - às vésperas do início da propaganda eleitoral, portanto, na iminência do pleito, e acompanhada de elementos gráficos - bandeira do Brasil e o símbolo comumente associado à ideologia do comunismo - a fazer cotejos e distinções.

Nesse contexto, a partir de uma racionalidade média, há que reconhecer que, no mínimo, ou ainda, de forma indireta ou difusa, presente está o viés eleitoral da peça publicitária. Despicienda, por conseguinte, qualquer outra análise mais pormenorizada acerca de seu conteúdo.

E, uma vez estabelecido tal escopo, passa-se à aplicação da parte final do supracitado art. 3-A da Resolução TSE 232.610/2019, no qual se veda a veiculação de propaganda eleitoral em local ou por meio vedado no período da campanha.

Aqui, modo literal, não há dúvida de que o uso do outdoor, ou aparato que simule seu efeito, é expressamente vetado pelo ordenamento jurídico, conforme se verifica do art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997 e art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019:

art. 39 (...)

§8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.



§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Em resumo, do conjunto de provas até aqui apresentado, extraio que houve descumprimento de previsão legal, dando amparo para o exercício do Poder de Polícia desta Justiça Especializada, nos termos do art. 41, §2º, da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido** do noticiante, **determinando:**

a) **a notificação da empresa LIVE MÍDIAS URBANAS LTDA**, por mandado judicial, para que, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, proceda à remoção, em todos os espaços comerciais de outdoor/empena que administra no município de Porto Alegre, a propaganda objeto da presente Notícia de Irregularidade, sob pena de desobediência, devendo comprovar documentalmente nos autos o ocorrido, assim como apresente, caso ainda não o tenha feito quando do cumprimento do Mandado de Averiguação do Ministério Público Eleitoral, no mesmo prazo, toda a documentação pertinente à contratação do serviço;

b) com a retirada da propaganda, **a remessa dos presentes autos ao TRE**, para que o Ministério Público Eleitoral com atuação naquele Tribunal avalie a pertinência da propositura da Representação que implique em imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Ainda, diante do caráter de urgência da medida, nomeio o Chefe de Cartório da 113ª Zona Eleitoral, como oficial de justiça *ad hoc*, em medida excepcional, nos termos do que autoriza o art. 1º, §1º, da Resolução TRE n. 345/2020.

Extraia-se cópia desta decisão e inclua-se no feito autuado sob o n.º 0600017-76.2022.6.21.0113, dando ciência ao noticiante daqueles autos

Intime-se, inclusive o Ministério Público com assento nesta Zona Eleitoral.

Diligências legais.

MÁRCIO ANDRÉ KEPPLER FRAGA,

Juiz Eleitoral.

